



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

**PARECER-DGAJA - 3042022
(relativo ao Processo 60082020)
Código de validação: 49B3F065B5**

À Secretaria Administrativo-Financeira - SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-CSG - 532022, da Coordenadoria de Serviços Gerais, por meio da qual solicita autorização para a celebração do 2º Aditivo de prazo ao contrato nº. 019/2020, por mais 12 (doze) meses.

1. O memorando inaugural veio instruído com os seguintes documentos: Nota de Empenho 2022NE000156, manifestação de interesse da contratada pela prorrogação do contrato com ressalva do direito ao reajuste, Ofício CSG 282022 questionando acerca da renovação contratual; 2 (duas) propostas comerciais das empresas G4flex Business & Services e Wecom Comércio Distribuição e Serviços em Tecnologia da Informação S.A., e-mails encaminhados pela CSG solicitando propostas de preços;
2. DESPACHO-DG - 31972021 – Diretoria Geral encaminhando os autos à SAF para ciência e instrução;
3. ID 2418321 – 1º Termo Aditivo ao contrato, com seus extratos de publicação e recibos de entrega de informações ao TCE;
4. ID 2418322 – Extrato de publicação do 1º aditivo ao contrato;
5. ID 2418323 – Recibo SACOP 1º aditivo;
6. ID 2418324 – Declaração SICAF;
7. ID 2418325 - Certidão positiva de débitos de tributos municipais com efeito de negativa;
8. DESPACHO-SAF - 22722022 – Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF, Comissão Permanente de Licitação - CPL, CSG, e Assessoria Técnica da Administração ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;
9. DESPACHO-COF - 12862022 – COF prestou as informações abaixo:

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

**Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA
CEP: 65.076-906 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: gabinetepgj@mpma.mp.br**



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas.

A Lei Orçamentária Anual nº 11.639/2021, de 23/12/2021, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2022, no montante de até R\$ 50.840.000,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149.

O saldo atual da subação em tele é de R\$ 14.667.325,30.

10. MEMO-CSG - 542022 - Coordenadoria de Serviços Gerais retificando o memorando 532022;
11. PARECER-CPL - 892022 – Comissão Permanente de Licitação realizou o enquadramento legal da solicitação, bem como anexou a minuta do 2º Aditivo ao Contrato 019/2020;
12. DESPACHO-CSG - 6992022 – CSG opinando pelo prosseguimento dos autos;
13. DESPACHO-SAF – 22982022 - SAF encaminhando os autos a Assessoria Técnica da Administração;
14. ID 2442535 - Declaração SICAF atualizado;
15. PTC-ACI – 8662022 – da Assessoria Técnica da Administração se manifestando pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
16. DESPACHO-SAF –25952022- Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico e tem por escopo orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 025/2020, nos autos do Processo Administrativo nº 6008/2020, foi firmado em 14/08/2020 o Contrato nº 019/2020 entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA., tendo por objeto a Locação de CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA para a nova Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, nº. 3.261, Calhau, São Luís/Ma, para atender as necessidades operacionais de comunicação do Ministério Público do Estado do Maranhão, incluindo a manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças e equipamentos e treinamento.

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela Coordenadoria de Serviços Gerais, desta



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

PGJ/MA, para a celebração do 2º Aditivo de Prazo ao Contrato nº 19/2020 por mais 12 (doze) meses com início em 14/08/2022 e término em 13/08/2023.

Preliminarmente, cabe tecermos algumas considerações sobre a legislação aplicável ao caso.

No âmbito da Administração Pública, a regra geral quando da contratação de obras, serviços e compras, é a duração dos contratos administrativos vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, caput, da Lei 8.666/93. No entanto, a legislação põe a salvo hipóteses específicas em que a regra da duração anual dos contratos administrativos é excepcionada, notadamente quando se trata de serviços de locação de equipamentos – objeto dos presentes autos, vejamos:

Lei nº 8.666/93

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (Destaque nosso)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nessa hipótese, elencada no art. 57, inciso IV da Lei de Licitações, é admitida a prorrogação limitada a 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, 04 (quatro) anos.

A prorrogação dos contratos administrativos é admitida nos termos do art. 57, §2º da mesma lei, desde que justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A prorrogação consiste no prolongamento do prazo contratual com o mesmo contratado e nas mesmas condições inicialmente pactuadas. Segundo a doutrina majoritária, a prorrogação dos contratos administrativos deve cumprir os seguintes requisitos: a) justificativa por escrito; b) autorização da autoridade competente para a celebração do contrato; c) manutenção das demais cláusulas do contrato; d) necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e; e) a prorrogação somente pode ocorrer nos casos expressamente previstos em lei.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles[2]:



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
Assessoria Jurídica da Administração

Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o **prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores**. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...].
Adverta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57. (Destaque nosso)

O que se pretende nos presentes autos é a formalização da prorrogação da vigência do Contrato nº 019/2020, por meio do Segundo Aditivo Contratual, nas mesmas condições pactuadas. Preserva-se o mesmo objeto inicial para satisfazer a manutenção dos serviços para o pleno funcionamento deste órgão ministerial.

Compulsando aos autos, notadamente a partir da solicitação da Coordenadoria de Serviços Gerais, observa-se que os serviços objeto do contrato que ora se pretende prorrogar são indispensáveis ao regular funcionamento deste Órgão.

Considerando que o término do prazo de vigência contratual ocorrerá em 13 de agosto de 2022, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses. Nesse sentido, há que se destacar que a possibilidade de prorrogação contratual foi expressamente prevista na Cláusula Sexta do Contrato nº 019/2020. A referida cláusula dispõe sobre a vigência do contrato em questão, elencando, ainda, os requisitos indispensáveis à sua prorrogação, vejamos:

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

1. A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início em 14/08/2020 e término em 13/08/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme artigo 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, caso estejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea e após autorizado formalmente pela autoridade competente. (termo de retificação de contrato)
 - 1.1 os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 1.2 a CONTRATADA não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária, por três vezes
 - 1.3 a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
 - 1.4 o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para Administração; e
 - 1.5 a CONTRATADA manifeste expressamente interesse na prorrogação.
2. A Contratada não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
 - 2.1. A prorrogação deste instrumento deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela segunda vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderia ter duração de até 48 (quarenta e oito) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início da sua vigência em 14/08/2020 e término em 13/08/2021, e mediante o primeiro aditivo foi prorrogada sua vigência até o dia 13/08/2022, sendo este o segundo aditivo de prazo.

Outrossim, há que se observar que a prorrogação de contrato administrativo é ato consensual, não podendo ser imposta unilateralmente pela Administração Pública ao contratado. Nesse sentido, observa-se que consta nos autos a concordância expressa da contratada, SET Informática (ID nº 5909765-CARTA INTERESSE NA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 019/2020) pela



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

continuidade do Contrato.

Do mesmo modo, atendendo ao requisito de manutenção das condições de habilitação, a Unidade Gestora informou que a empresa mantém esses requisitos.

Em consonância com a legislação, a Comissão Permanente de Licitação desta PGJ/MA, ao receber os autos para fins de enquadramento legal e apresentação da minuta do aditivo, manifestou-se aduzindo que o pleito encontra amparo no inc. IV, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, PARECER-CPL – 892022.

Para a prorrogação do instrumento contratual, a Unidade Gestora, através do memorando inaugural, apresentou as seguintes justificativas:

1. O referido Contrato originou-se de licitação (Pregão nº. 025/2020), realizado na forma Eletrônica promovida por esta PGJ tendo como objeto contratar a empresa que apresentasse a proposta mais vantajosa dentre as concorrentes, tendo a empresa SET – Serviços Especializados em informática LTDA sido a vencedora;
2. A empresa Contratada manifestou concordância com a prorrogação, mantendo as mesmas condições inicialmente pactuadas na licitação e no Contrato referenciado, considerando que este será o segundo aditivo de prazo.
3. Há previsão de prorrogação no instrumento convocatório – por iguais e sucessivos períodos, limitado a 48 (quarenta e oito) meses, conforme prescrito na cláusula sexta do contrato;
4. Foi aferida a vantajosidade através de pesquisa de mercado conforme propostas anexadas aos autos.

[...]

Em conformidade à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, informamos que a CONTRATADA vem mantendo todas as condições de regularidade fiscal e qualificação-técnica, na execução do referido contrato.

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos, em parte, vez que não consta nos autos informações acerca dos subitens 1.1 (os serviços tenham sido prestados regularmente) e 1.2 (a contratada não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária por três vezes) da Cláusula Sexta do Contrato nº 019/2020.

No que tange a demonstração da vantajosidade, a Unidade Solicitante anexou propostas de preços de outras empresas, com objeto similar, bem como informou:

Informamos que enviamos solicitação para cinco empresas solicitando propostas, entretanto foram coletadas no mercado 02 (duas) propostas de preços de empresas especializadas no serviço objeto do contrato 025/2020, as quais demonstram a permanência da vantajosidade na continuação do contrato com a empresa atualmente prestadora dos serviços, conforme consta abaixo:

Ressalte-se que, à exceção do direito de reajuste, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à minuta do 2º Aditivo de Prazo ao Contrato nº 019/2020, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93, necessitando de ajustes ao final mencionados os quais por sua natureza textual dispensam o reenvio dos autos para reanálise por esta Assessoria.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o art. 57, inciso IV c/c §2º da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida recomendação à CSG, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 132 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ (Dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem adotados na contratação ou prorrogação contratual relativa à prestação de serviços de natureza continuada), bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 673 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência, considerando, especialmente, que o atraso na abertura dos aditivos de prazo é recorrente.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual e aprovação da Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 019/2020, nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências, com a brevidade que o caso requer considerando o término de sua vigência em breve:

1. O envio dos autos à **CSG** para:

1.1. Apresentar manifestação do Gestor e Fiscal do Contrato quanto ao cumprimento dos requisitos para prorrogação descritos nos itens 1.1 e 1.2 da Cláusula Sexta do Contrato nº 019/2020;

2. O envio dos autos à **CPL** para alterar a referida minuta, nos seguintes termos:

2.1. Retificar a Ementa nos termos abaixo:

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2020, QUE CELEBRAM A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA SET – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMÁTICA LTDA – EPP, CUJO OBJETO É A **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA**, NA FORMA ABAIXO:

2.2. Retificar o Preâmbulo nos termos abaixo:

A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO [...]conforme consta do Processo



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Assessoria Jurídica da Administração

Administrativo nº 6008-2020, **submetendo-se as partes às disposições da Lei Federal nº 8.666/93**, e condições estabelecidas no contrato respectivo, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir convenionadas:

2.3. Retificar a Cláusula Primeira nos termos abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência estabelecido inicialmente no Contrato nº 019/2020, **por mais 12 (doze) meses com início em 14/08/2022 e término em 13/08/2023, cujo objeto é prestação de serviços de locação** [...]analógica, conforme justificativas e autorização que constam do processo administrativo nº 6008/2020.

2.4. Retificar a Cláusula Quinta nos termos abaixo:

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas do contrato original permanecem inalteradas, com ressalva do direito de reajuste previsto na Cláusula Décima **Quinta** – do Reajuste, ficando a CONTRATADA, obrigada a manter, durante toda execução deste instrumento, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na respectiva Licitação e na execução do contrato.

3. Após, à Diretoria Geral, para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação nos termos deste parecer.

¹Dispoe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Art. 13. A Unidade Gestora deverá providenciar a abertura de processo administrativo visando à prorrogação contratual com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término da vigência do contrato, de modo a evitar a prestação de serviços sem cobertura contratual, bem como contratações com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

³ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

assinado eletronicamente em 15/07/2022 às 14:17 hrs ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 15/07/2022 às 14:21 hrs ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO